

Polido Maia, Assistente Operacional do Município de Nisa e António Pinto da Ressurreição, Assistente Operacional do Município de Nisa. Vogais suplentes: Maria da Conceição dos Anjos Rovisco, Assistente Técnica do Município de Nisa e Carla Sofia Ribeiro Roque, Assistente Técnica do Município de Nisa.

Ref. 04/2017

Presidente: António da Graça Granchinho Polido Paralta, Encarregado Geral Operacional do Município de Nisa. Vogais efetivos: José Luís Polido Maia, Assistente Operacional do Município de Nisa e António Pinto da Ressurreição, Assistente Operacional do Município de Nisa. Vogais suplentes: Maria da Conceição dos Anjos Rovisco, Assistente Técnica do Município de Nisa e Carla Sofia Ribeiro Roque, Assistente Técnica do Município de Nisa.

Ref. 05/2017

Presidente: Dr.º Bento José Sabino Semedo, Dirigente Intermédio de 3.º grau — Coordenador Principal — da Subunidade Sociocultural, em regime de substituição, do Município de Nisa. Vogais efetivos: Dr.º Miguel Paulo Curvelo Figueiredo, Técnico Superior do Município de Nisa e Maria da Graça Serra Parreira Dinis, Assistente Técnica do Município de Nisa. Vogais suplentes: Dr.ª Maria Manuela dos Santos Gonçalves, Técnica Superior do Município de Nisa e Elsa Maria Ribeirinho Cebola, Assistente Técnica do Município de Nisa.

Ref. 06/2017

Presidente: Dr.ª Maria da Graça Bizarro Sales, Técnica Superior do Município de Nisa. Vogais efetivos: Dr.º Jaime da Graça Carita Martins Bizarro, Técnico Superior do Município de Nisa e Dr.º Miguel Paulo Curvelo Figueiredo, Técnico Superior do Município de Nisa. Vogais suplentes: Maria da Conceição dos Anjos Rovisco, Assistente Técnica do Município de Nisa e Elsa Maria Ribeirinho Cebola, Assistente Técnica do Município de Nisa.

Ref. 07/2017

Presidente: Dr.º Domingos Pereira Gonçalves, Técnico Superior do Município de Nisa. Vogais efetivos: Palmira Maria Dias da Graça Vitorino, Assistente Técnica do Município de Nisa e Dr.ª Graça Maria Salgueiro Moura Telo Gonçalves, Técnica Superior do Município de Nisa. Vogais suplentes: Nazaré Dinis Rufino Carrilho Valente, Coordenadora Técnica do Município de Nisa e Elsa Maria Ribeirinho Cebola, Assistente Técnica do Município de Nisa.

19.1 — O Primeiro vogal efetivo substitui o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicado integralmente na 2.ª série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República*, na página eletrónica do Município de Nisa, no seguinte endereço: [www.cm-nisa.pt](http://www.cm-nisa.pt), e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

7 de junho de 2017. — A Presidente da Câmara, *Maria Idalina Alves Trindade*.

310604774

## MUNICÍPIO DE PAREDES

### Aviso n.º 8213/2017

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho do datado de 27 de junho de 2017, e no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual dada pela Lei n.º 128/2015 de 03 de setembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, na sua redação atual dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foi renovada a comissão de serviço com efeitos ao dia 8 de setembro de 2017, por mais três anos, para Chefe de Divisão de Educação e Cultura, Margarida Maria Ferreira Cardoso, Dra.

30 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Celso Manuel Gomes Ferreira*.

310608687

## MUNICÍPIO DO PORTO

### Aviso n.º 8214/2017

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e por despacho da Senhora Vice-Presidente, Prof. Doutora Guilhermina da Silva Rego faz-se público que foram celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas com os seguintes trabalhadores:

Maria Raquel Magalhães de Castelo Branco (85692), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Teresa Maria Oliveira da Fonseca Gonçalves (101622), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Alexandre Gonçalves Lino de Marques Pinho (101630), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Maria Emília Preto Galego (73424), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Ana Alexandra de Brito Vilela dos Santos Silva (101615), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Vera Lúcia Mota Borges (101647), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Patrícia Raquel da Costa Ferreira (101654), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

Carlos Alexandre da Mota Freitas (101679), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

David Manuel Fontes Neves dos Santos (101661), Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª

10 de julho de 2017. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Sónia Cerqueira*.

310629739

## MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

### Aviso (extrato) n.º 8215/2017

#### Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

Nos termos e para os efeitos legais torna-se público que, a primeira retificação e alteração ao Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2016, sob proposta de alteração da Comissão Permanente do referido órgão deliberativo, reunida a 30 de novembro de 2016.

#### Nota Justificativa

O Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, foi aprovado pela assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2016, sob proposta da câmara municipal, aprovada na reunião de 12 de abril de 2016.

Porém, a Comissão Permanente, da assembleia municipal da Praia da Vitória, reunida a 30 de novembro de 2016, analisou o citado Código de Posturas, tendo por unanimidade, proposto a retificação do artigo 26.º e a alteração aos artigos 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2, o que foi aprovado pela assembleia municipal na sua sessão ordinária de 16 de dezembro de 2016.

Deste modo, a presente retificação e as alterações foram sujeitas a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, ao abrigo da alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75.º/2013, de 12 de setembro, é retificado o artigo 26.º, alterado o artigo 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2 e republicado o Código de Posturas.

#### Primeira Retificação e Alteração ao Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

##### Artigo 1.º

##### Retificação

No artigo 26.º, n.º 6, do Código de Posturas, onde se lê:

«artigo 26.º

[...]

1 — .....  
a) .....  
b) .....

- c) .....  
 d) .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 5 e 6, deste artigo.  
 7 — .....»

deve ler-se:

«artigo 26.º

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 4 e 5, deste artigo.  
 7 — .....»

Artigo 2.º

**Alteração**

São alterados os artigos 31.º, 32.º e 35.º, n.º 2 do Código de Posturas.

«Artigo 31.º

**Efluentes orgânicos**

É proibido aplicar efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias intensivas nos prédios que se situem a Norte e a Este do troço da Via Vitorino Nemésio entre a rotunda da Boavista e a rotunda do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, em conformidade com a delimitação efetuada no Anexo I ao presente Código de Posturas.

Artigo 32.º

**Manipulação e técnicas de aplicação**

Sem prejuízo do recomendado no Código de Boas Práticas Agrícolas, no qual são referidos um conjunto de procedimentos visando a utilização correta dos efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias, como fertilizantes, o detentor ou utilizador dos mesmos é obrigado a:

- a) Efetuar a sua aplicação de forma contínua. Logo após o termo da sua aplicação, deverá proceder à sua imediata incorporação;  
 b) Aplicar o chorume no solo, recorrendo a equipamentos que funcionem a baixa pressão, minimizando assim as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros;  
 c) Aplicar chorumes apenas em terrenos cujos declives não excedam 10 %;  
 d) Manter a uma distância de proteção das captações de água subterrânea nunca inferior a 50 m. Se essa captação se destinar ao consumo humano essa distância deverá ser de pelo menos 100 m. Relativamente a parcelas construídas isoladas, deverá ser garantida uma distância mínima de 100 m. No caso dos aglomerados populacionais essa distância é de 200 m;  
 e) Manter uma distância de proteção das linhas de água nunca inferior a 35 m;  
 f) Garantir as distâncias referidas nas alíneas d) e e) para a realização de depósitos de armazenagem de chorumes e estrumes;  
 g) Efetuar o transporte dos efluentes de forma estanque. Em caso de ocorrência de eventual derrame deverá proceder de imediato à lavagem da via.

Artigo 35.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — A manipulação e aplicação dos efluentes orgânicos, em violação das condições previstas no artigo 32.º, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a € 3. 740,98, para as pessoas singulares ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.  
 3 — .....»

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicado em anexo o Código de Posturas do Município da Praia da Vitória.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

**Nota Justificativa**

O Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, em face da sua natureza e alcance específicos, assumiu-se, desde a data da sua entrada em vigor, como um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica.

Todavia, algumas das matérias reguladas pelo Código de Posturas em vigor neste concelho encontram-se, hoje, positivadas em regimes jurídicos específicos, não fazendo sentido disciplinar as mesmas em sede de instrumento regulamentar.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projeto de posturas municipais, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são, efetivamente, objeto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área municipal, como também assegurar a celeridade dos processos administrativos tendentes à satisfação das pretensões apresentadas junto deste Município.

Por último, os valores das coimas previstos no Código de Posturas, ainda em vigor neste concelho, encontram-se manifestamente desatualizados.

Nestes termos, e com a devida ponderação, procedeu-se à atualização dos valores das coimas, tendo sido adotado como referência na realização de tal processo, em prol de uma justa proporcionalidade, o quadro de atualização dos coeficientes da moeda em vigor.

Sequencialmente, optou-se por fixar valores variáveis para as coimas, abstratamente, aplicáveis.

Com tal alteração, pretendeu-se dar concretização a dois objetivos:

Ajustar o valor das coimas à nova realidade económico-social;

Permitir que os valores das coimas aplicáveis em concreto, sejam fixados em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contraordenação, dando por esta forma concretização ao disposto no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 483/82, de 27 de outubro e ulteriores alterações.

Acresce que a ponderação dos custos benefícios resultantes da alteração do Código de Posturas Municipais são manifestamente favoráveis ao Município, uma vez que a atualização do valor das coimas, anteriormente fixadas, em muitos casos, em valores bastante reduzidos e claramente desajustados à realidade atual, permitirá um retorno financeiro superior aos custos suportados.

O presente Código de Posturas foi sujeito a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 14.º, alínea g) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, artigo 25.º, n.º 1, alínea g) e 33.º n.º 1, alínea K) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em sua sessão ordinária de 29 de abril de 2016, sob proposta da Câmara Municipal da Praia da Vitória, em sua reunião de 12 de abril de 2016, deliberou aprovar o presente Código de Posturas Municipais.

**Código de Posturas do Município da Praia da Vitória****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****SECÇÃO I****Disposições Comuns****Artigo 1.º****Âmbito de Aplicação**

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território do Município da Praia da Vitória, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

**Artigo 2.º****Contraordenação**

1 — A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contraordenação sancionada com coima.

2 — O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

3 — As contraordenações previstas neste Código de Posturas são puníveis quer quando praticadas com dolo quer com negligência.

**Artigo 3.º****Fiscalização e competência**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei ou por delegação de competências, a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

**SECÇÃO II****Sanções****Artigo 4.º****Coimas**

1 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor do Município.

2 — As coimas a aplicar às contraordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respetivo montante máximo.

3 — Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50 %, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a data do caráter definitivo da condenação anterior.

5 — As coimas previstas neste Código aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

6 — As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

**Artigo 5.º****Montante da coima**

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de €50,00 a €3.740,98 no caso de pessoa singular e de €50,00 a €44.891,81, no caso de pessoa coletiva.

**Artigo 6.º****Sanções acessórias**

1 — As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da Câmara Municipal;

c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.

2 — As sanções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

**CAPÍTULO II****Dos Bens do Domínio Municipal, Público e Privado****SECÇÃO I****Dos Terrenos Municipais****Artigo 7.º****Da higiene, limpeza e segurança dos terrenos municipais e lugares públicos**

1 — Em terrenos do domínio municipal, largos e mais lugares públicos, não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- b) Abrir covas ou fossos;
- c) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- e) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- f) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção, ainda que a título provisório;
- g) Danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
- h) Acender fogueiras ou por qualquer forma utilizar lume;
- i) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos
- j) Traçar massas, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspeto do pavimento ou equipamento público;
- k) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
- l) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- m) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;
- n) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;
- o) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- p) Encostar, prender ou atar qualquer objeto ou animal aos candeeiros de iluminação e quaisquer outros postes, bem como subir aos mesmos;
- q) Depositar quaisquer objetos ou materiais para carga ou descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização desta operação;

2 — É proibida a emissão no meio ambiente de fumos, gases e outras matérias que emitam cheiros, incómodos às populações vizinhas.

3 — É proibido o lançamento para a atmosfera de substâncias suscetíveis de prejudicar a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico e ou que impliquem riscos para a saúde pública.

4 — Os condutores de veículos como camiões, camionetas, tratores, máquinas agrícolas, máquinas afetas à construção civil, entre outros, devem antes de utilizarem a via pública, limpar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a sua conspurcação ou afetar a segurança dos transeuntes.

5 — Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

**Artigo 8.º****Sanções**

1 — A violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 1 e dos n.ºs 2 a 4, do artigo anterior, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A violação do disposto nas alíneas j) a q) do n.º 1 do artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €1.870,49, para as pessoas singulares, ou até €2.500,00 para as pessoas coletivas.

## SECÇÃO II

**Instalações Sanitárias Públicas**

## Artigo 9.º

**Proibições**

1 — Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar.

2 — Pode a Câmara Municipal, no âmbito dos equipamentos integrados no respetivo património, fixar uma tarifa de utilização dos sanitários públicos.

## Artigo 10.º

**Sanções**

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

## SECÇÃO III

**Dos jardins, árvores e flores**

## Artigo 11.º

**Jardins e parques públicos**

Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados é proibido:

- a) Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas;
- b) Tirar água ou tomar banho, nos tanques, ribeiras e lagoas ou tentar apanhar os peixes ou outras espécies que nestes se encontrem, bem como lançar neles objetos poluentes;
- c) Pisar ou danificar canteiros ou bordaduras;
- d) Danificar a relva;
- e) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g) Prender às grades e vedações, animais ou quaisquer objetos;
- h) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
- i) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
- j) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades e papeleiras;
- k) Acampar, confeccionar ou tomar refeições fora dos locais para o efeito indicados, salvo refeições ligeiras quando tomadas sem qualquer aparato e preparação de mesa;
- l) Destruir, danificar ou retirar placas de sinalização, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes;
- m) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, que possam causar incómodo aos utentes, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização.

## Artigo 12.º

**Árvores, arbustos e plantas**

É proibido, por qualquer modo, destruir ou danificar, as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

## Artigo 13.º

**Sanções**

1 — A violação do disposto no artigo 11.º, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €2.000,00.

2 — A violação do disposto no artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

## SECÇÃO IV

**Da Iluminação Pública**

## Artigo 14.º

**Iluminação Pública**

1 — É proibido a todos aqueles que não sejam funcionários dos respetivos serviços, deslocar do seu sítio, alterar, modificar ou mexer em qualquer material de iluminação pública.

2 — Sempre que se torne necessário, deve o interessado requerer aos serviços municipais a sua remoção temporária, sendo debitado ao mesmo os custos da remoção.

## Artigo 15.º

**Sanções**

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.

## SECÇÃO V

**Do domínio hídrico municipal**

## Artigo 16.º

1 — Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal é expressamente proibido, sem licença municipal:

- a) Abrir covas ou fossos;
- b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
- c) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
- d) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer utilização não autorizada.

2 — O disposto no número anterior aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal num raio de 50 m dos limites de proteção às mesmas.

3 — Além das coimas previstas no artigo seguinte, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os materiais lá colocados, bem como, repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários correndo as despesas por conta do infrator, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.

## Artigo 17.º

**Sanções**

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €150,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

## CAPÍTULO III

**Da defesa do património cultural municipal**

## Artigo 18.º

**Património Cultural Municipal**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2 — Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitetónico, paisagístico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

3 — À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

## Artigo 19.º

**Participação de terceiros e inventário**

1 — Às demais pessoas coletivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2 — Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o município no registo e inventário.

3 — As populações locais devem associar-se às medidas de proteção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição desse património.

## Artigo 20.º

**Proibições**

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza que venha a provocar a degradação do suporte físico da respetiva afixação como, por exemplo, cantarias ou outros elementos de pedra, estátuas, equipamento público, árvores, pavimentos ou outros.

## Artigo 21.º

**Sanções**

1 — A violação do disposto no artigo 20.º constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98 para as pessoas singulares, ou até €7.500,00, para as pessoas coletivas.

2 — A recusa da colaboração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, quando devidamente solicitada, constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €2.000,00.

3 — Quem por qualquer modo destruir ou danificar bens do património cultural de valor local, será punido com a coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

## CAPÍTULO IV

**Dos prédios particulares**

## Artigo 22.º

**Numeração dos prédios**

1 — Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rurais ou urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pela Câmara Municipal.

2 — Nos núcleos residenciais, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

3 — Nos edifícios novos ou nos que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento de taxa prevista na tabela respetiva.

4 — Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

5 — É proibido colocar, retirar, ou por qualquer modo, alterar a numeração existente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

## Artigo 23.º

**Sanções**

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €600,00.

## CAPÍTULO V

**Dos Animais em Geral**

## SECÇÃO I

## Artigo 24.º

**Divagação de animais**

1 — É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.

2 — A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

## Artigo 25.º

**Sanções**

A violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior por parte do proprietário ou do detentor constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €500,00.

## SECÇÃO II

**Dos currais dos porcos, galinheiros, coelheiros ou outras criações de animais de caráter doméstico**

## Artigo 26.º

**Crítérios**

1 — Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, a construção das instalações abrangidas por esta secção terão de respeitar as seguintes normas:

a) Situar-se a 70 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a porcos;

b) Situar-se a 30 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a galinhas, coelhos e outros animais domésticos;

c) As superfícies do pavimento e paredes deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis, com exceção dos galinheiros;

d) O piso deverá ter um declive de pelo menos 2 % que conduza a um dreno ligado a fossa séptica e sumidouro próprios.

2 — As distâncias referidas no número anterior não se aplicam às instalações já existentes à data da entrada em vigor deste Código de Posturas, mantendo-se a distância antes exigida, ou seja, devem situar-se a mais de 20 m dos edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações.

3 — Para as aves e coelhos, a área das instalações não poderá ultrapassar os 10 m<sup>2</sup>.

4 — Para os currais de porcos, a área das instalações não poderá ser inferior a 8 m<sup>2</sup>, e o número de animais não poderá ser superior a três adultos.

5 — Para os currais de porcos já existentes, mantém-se a área mínima exigida de 6 m<sup>2</sup>, e o número de animais não poderá ser superior a dois adultos.

6 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 4 e 5, deste artigo.

7 — Em casos especiais, nomeadamente junto de escolas, locais de fabrico e ou venda de produtos alimentares, e por razões fundamentadas, poderá a Câmara ampliar as distâncias referidas neste artigo, até 100 metros, sem prejuízo de medidas mais restritivas constantes de legislação especialmente aplicável.

## Artigo 27.º

**Exceções**

Não se incluem nesta secção os animais domésticos cuja criação se faça no interior das habitações bem como todos aqueles cuja situação esteja prevista em legislação e regulamentação própria.

## Artigo 28.º

**Sanções**

A violação do disposto no artigo 26.º constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

## SECÇÃO III

**Dos estábulos e silos para o gado**

## Artigo 29.º

**Proibições**

1 — É proibido:

a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem a uma distância inferior a 200 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

b) Os estábulos, estabelecimentos, salas de ordenha, construções, parques ou, no caso de exploração de animais ao ar livre, qualquer local ou prédio onde os animais sejam alojados, criados ou mantidos nesse local ou prédio, não podem situar-se a uma distância inferior a 200 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

c) As ordenhas móveis devem acompanhar o gado na mudança de pastagem ou prédio, sob pena de a manutenção da ordenha móvel no mesmo pasto ou prédio enquanto o gado circula por pastagens diferentes ser considerada parque de ordenha;

d) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação ou abandonados, e bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada.

2 — A remoção da silagem deve fazer-se diretamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável à operação.

3 — É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integram explorações autorizadas de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

4 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não podem ser construídos a menos de 200 m de habitações.

#### Artigo 30.º

##### Sanções

As infrações ao disposto no artigo anterior constituem contraordenação punível com coima de:

a) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €6.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos no n.º 1;

b) €350,00 a €750,00 no caso previsto no n.º 2;

c) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4.

## CAPÍTULO VI

### Do Ambiente

#### Artigo 31.º

##### Efluentes orgânicos

É proibido aplicar efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias intensivas nos prédios que se situem a Norte e a Este do troço da Via Vitorino Nemésio entre a rotunda da Boavista e a rotunda do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, em conformidade com a delimitação efetuada no Anexo I ao presente Código de Posturas.

#### Artigo 32.º

##### Manipulação e técnicas de aplicação

Sem prejuízo do recomendado no Código de Boas Práticas Agrícolas, no qual são referidos um conjunto de procedimentos visando a utilização correta dos efluentes orgânicos provenientes de explorações agropecuárias, como fertilizantes, o detentor ou utilizador dos mesmos é obrigado a:

a) Efetuar a sua aplicação de forma contínua. Logo após o termo da sua aplicação, deverá proceder à sua imediata incorporação;

b) Aplicar o chorume no solo, recorrendo a equipamentos que funcionem a baixa pressão, minimizando assim as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros;

c) Aplicar chorumes apenas em terrenos cujos declives não excedam 10 %;

d) Manter a uma distância de proteção das captações de água subterrânea nunca inferior a 50 m. Se essa captação se destinar ao consumo humano essa distância deverá ser de pelo menos 100 m. Relativamente a parcelas construídas isoladas, deverá ser garantida uma distância mínima de 100 m. No caso dos aglomerados populacionais essa distância é de 200 m;

e) Manter uma distância de proteção das linhas de água nunca inferior a 35 m;

f) Garantir as distâncias referidas nas alíneas d) e e) para a realização de depósitos de armazenagem de chorumes e estrumes;

g) Efetuar o transporte dos efluentes de forma estanque. Em caso de ocorrência de eventual derrame deverá proceder de imediato à lavagem da via.

#### Artigo 33.º

##### Controle de Roedores

As pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, ficam obrigadas a aplicar o conjunto de procedimentos dirigidos ao seu setor de atividade definidos no manual de boas práticas, aprovado pelo Governo Regional dos Açores.

#### Artigo 34.º

##### Planos de controlo de roedores

As entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, ficam ainda obrigadas à implementação de um plano de controlo de roedores.

#### Artigo 35.º

##### Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 31.º constitui contraordenação punível com coima de €1.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A manipulação e aplicação dos efluentes orgânicos, em violação das condições previstas no artigo 32.º, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a 3.740,98, para as pessoas singulares ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.

3 — As infrações ao disposto nos artigos 33.º e 34.º deverão ser comunicadas às entidades com competências inspetivas nas áreas de atividade definidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro.

## CAPÍTULO VII

### Do trânsito

#### Artigo 36.º

##### Estacionamento de veículos automóveis e velocípedes

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes:

a) À porta dos edifícios públicos do Estado, das autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais desde que devidamente sinalizados;

b) Nas ruas, praças e logradouros, para efeitos de reparação, mudanças de óleos ou outros serviços semelhantes.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) O estacionamento temporário para efeito de substituição accidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;

b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do disposto em regulamentação especial ou por deliberação municipal.

#### Artigo 37.º

##### Estacionamento de tração animal

1 — O estacionamento de veículos de tração animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

2 — É proibido estacionar junto dos passeios ou à porta dos edifícios mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

#### Artigo 38.º

##### Sanções

As infrações ao disposto no presente Capítulo constituem contraordenações puníveis com as coimas seguintes:

a) €70,00 a €500,00 nos casos previstos no artigo 36.º

b) €50,00 a €150,00 no caso previsto no artigo 37.º

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Finais

## Artigo 39.º

## Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Posturas são resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

## Artigo 40.º

## Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas Municipais, fica revogado o anterior Código de Posturas Municipais da Praia da Vitória, aprovado em Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2000 e publicado mediante Aviso n.º 91 78/2000 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, Apêndice n.º 162, de 28 de novembro de 2000.

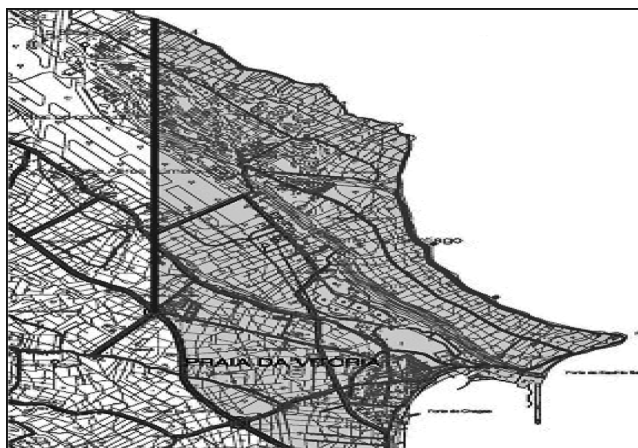
2 — Excetua-se do disposto no número anterior, o regime de ocupação do domínio público e terrenos municipais, previsto na Secção II, do Capítulo I, da Parte Especial, que se mantém em vigor até à entrada em vigor do Regulamento Municipal que regule essa matéria.

## Artigo 41.º

## Entrada em vigor

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I



27 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

310598051

## Aviso n.º 8216/2017

### Procedimento Concursal para Contratação por Tempo Indeterminado Com 1 Indivíduo na Categoria de Técnico Superior — Licenciatura em Geografia e Ordenamento do Território.

Para efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência do despacho do signatário de 23 de junho de 2017, encontra-se aberto procedimento concursal comum, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que é aberto procedimento concursal para detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sendo que em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público, tendo em vista preenchimento de um posto de trabalho no Mapa de Pessoal deste Município na categoria de técnico superior.

1 — Caracterização dos postos de trabalho e perfil de competências:

As inerentes ao conteúdo funcional, nomeadamente, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão.

Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos por diretivas ou orientações superiores.

2 — Habilitações literárias exigidas: licenciatura em geografia e ordenamento do território.

2.1 — Não haverá possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

3 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

4 — Legislação aplicável:

Lei n.º 48/98, de 11 de agosto;  
Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro;  
Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;  
Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto;  
Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho;  
Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;  
Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/A;  
Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro;  
Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A, de 16 de julho;  
Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A;  
Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A;  
Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A;  
Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A;  
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A;  
Lei Geral do trabalho em funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Código do Trabalho — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro — alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro e 8/2016, de 1 de abril;

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Lei das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, Lei n.º 69/2015 de 16 de julho e Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

5 — Local de trabalho: As funções serão exercidas na Divisão de Investimentos e Ordenamento do Território.

6 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, «as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação», previsto no artigo 24.º da Lei n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

No entanto, consultada a ECCRC foi este Município informado do seguinte: “Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado”.

7 — Requisitos de Admissão — São requisitos cumulativos de admissão: Os requisitos gerais de admissão serão os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;
- Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*,